



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 19, 04, 1994       |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10510.002266/91-47

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.511

Recurso nº: 90.020

Recorrente: INCORSEL IND. COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

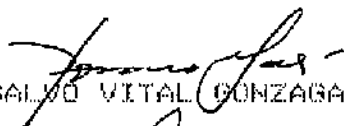
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

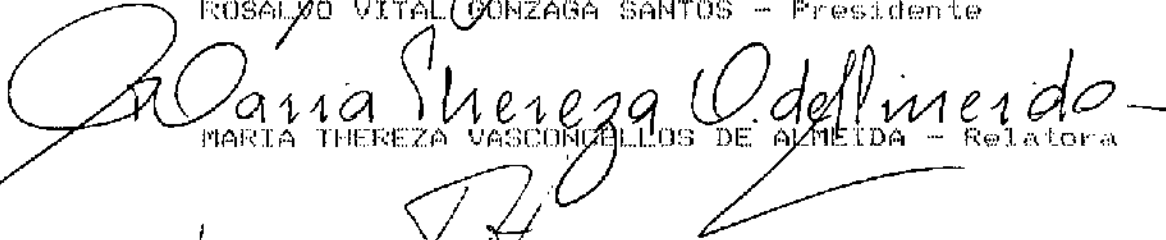
**PIS-FATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO** - Torna-se procedente a ação fiscal, e viável a aplicação da legislação em vigor apurando-se falta de recolhimento da contribuição devida. Apreciação de inconstitucionalidade da legislação vigente é matéria que escapa a competência deste Colegiado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INCORSEL IND. COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
P/DALTON MIRANDA

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.002266/91-47  
Recurso nº 90.020  
Acórdão nº 203-00.511  
Recorrente: INCORSEL IND. COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Através do Auto de Infração (fls. 01 e anexos), foi a empresa em epígrafe intimada a recolher ou impugnar, no prazo, o débito para com a Fazenda Nacional.

A exigência incidiu sobre os anos - base de 1988, 1989 e 1990, pela falta de recolhimento da contribuição para o FIS, fato que caracteriza infração ao art. 3º, b da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, Título 8, Capítulo 1, Seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do FIS/PASEP, aprovado pela Portaria-MF nº 142/82 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

O crédito tributário apurado totalizou, até a data da autuação, Cr\$ 24.452.994,92.

Regularmente intimada por via postal (fls. 11) a contribuinte defendeu-se (fls. 13) trazendo, em alegação única, o fato de que foi surpreendida com as autuações que incidiram sobre a empresa, vez que afrontam decisão do Judiciário Federal. Isto porque o poder judicante acolheu Mandado de Segurança Coletivo impetrado e deferido pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Brasília, decisão referendada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, a respeito do tema discutido.

Julga, assim, não procederem as autuações, devendo ser tornadas sem efeito.

Na Informação Fiscal (fls. 90), a autoridade, de forma sucinta, rebate o argumento trazido pela autuada na impugnação, esclarecendo que a sentença citada pela contribuinte como embasamento de sua defesa, refere-se à Contribuição Social, não incorrendo, pois, a Receita, em desobediência à ordem judicial taxativa, como pretende a impugnante, visto que a autuação presente refere-se a FIS-FATURAMENTO.

As fls. 29/84, encontram-se nos autos, cópias da petição do Mandado de Segurança e respectivas sentenças, mencionadas pela autuada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10510.002266/91-47  
Acórdão nº: 203-00.511

Na Decisão Monocrática (fls. 91/93), o julgador considerou de todo procedente o auto impugnado, referindo-se à peça impugnatória, onde a contribuinte limitou-se a mencionar o Mandado de Segurança impetrado o qual mereceu acolhida junto ao Poder Judiciário. Ressalta que o referido remédio jurídico cuida, no entanto, da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, não guardando, pois, nenhuma relação com o fundamento legal suscitado na autuação, que diz respeito ao PIS/FATUAMENTO não recolhido.

A ementa da peça decisória de 1ª instância está assim redigida:

"E determinação do art. 3º, alínea b, da lei Complementar nº 07/70, que a empresa contribua para o PIS, com parcela de recursos próprios calculados com base no faturamento.

Assim, o não recolhimento da contribuição com base no faturamento constitui infringência a norma legal retromencionada de forma que é plenamente correto procedimento fiscal que apurou o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento das contribuições.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

A guisa de Recurso (fls. 98/99), manifestando-se em desacordo com a decisão a quo, a empresa trouxe aos autos petição em que considera inconstitucional a exigência do tributo. Menciona também o fato de que a autoridade recorrida, ao apreciar pedido de reexame, não levou em consideração os fundamentos jurisprudenciais e doutrinários apresentados com base em decisão judicial juntada, ao argumento de que tal decisão referia-se à contribuição social, não considerando que os fundamentos jurídicos, por serem análogos, também dizem respeito ao FINSOCIAL e PIS-FATURAMENTO.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10510.002266/91-47  
Acórdão nº: 203-00.511

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Inobstante constar dos autos decisão proferida no processo de IRPJ, em que figura como autuada a mesma empresa, entendo não haver relacionamento entre o questionado no processo sob exame e aquele supracitado.

Enquanto, nos presentes autos, constatou-se não recolhimento no período especificado no demonstrativo de fls. 04 e 06, sobre a receita bruta mensal, constante dos registros contábeis, no processo do IRPJ, nenhuma das irregularidades citadas guarda consonância com a base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

De mais a mais, diversos são os anos-base abrangidos.

Examinando-se especificamente a matéria versada no processo em discussão, observa-se que a empresa não logrou ilidir o procedimento fiscal.

Com efeito, já na peça defensiva inicial, limitou seus argumentos ao fato de ter impetrado, obtendo sucesso, Mandado de Segurança Coletivo, junto ao Poder Judiciário de Brasília, rebatendo cobrança da Contribuição Social, insculpida na Lei nº 7.689/88.

Junta cópias da petição e respectivas sentenças do mencionado remédio jurídico, um trabalho de inegável valor, emanado de escritório tributarista de vulto, mas que certamente não socorre o apelante, na matéria aqui levada à exame, por abordagem diversa.

Já no Recurso Voluntário, rebela-se contra a autuação, deduzindo ser inconstitucional a cobrança do tributo, ferindo, a seu ver, o art. 195, I, da Carta Magna.

Tal matéria revela-se insuscetível de apreciação por este Colegiado, fugindo a sua competência.

Considera, ainda, que a autoridade recorrida não se deu conta de que os fundamentos jurídicos da decisão judicial por cópia juntada, são os mesmos que embasam a presente autuação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002266/91-47  
Acórdão nº: 203-00.511

Permito-me, discordando de tal assertiva, mencionar o fato maior de ser a Contribuição Social guerreada no writ interposto, oriunda da Lei nº 7.689/88, sendo que distinta é a fundamentação legal que autoriza a cobrança do PIS/FATURAMENTO.

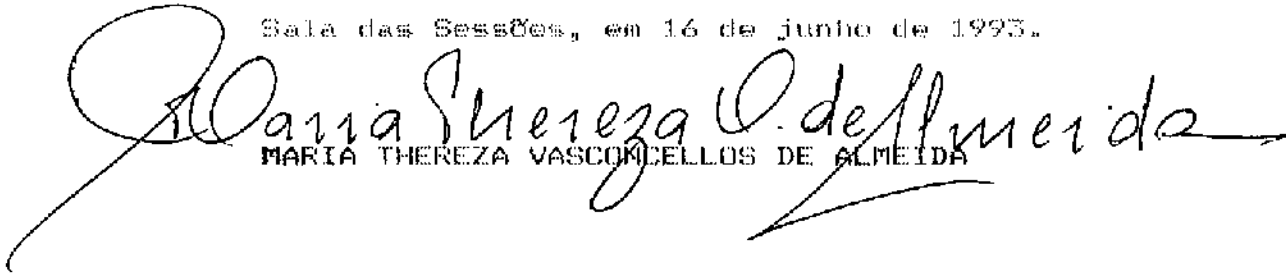
Resta perfeito e aplicável ao caso, o entendimento do Professor Isaac Pereira da Silva, abençoado pelo saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, por ocasião do julgamento do RE nº 83.225/SP, verbis:

"... A delimitação objetiva da coisa julgada está no conteúdo da relação jurídica que foi controvertida e julgada.

....."  
STF-RE nº 83.225/SP (RTJ 83/439)

Diante do exposto não restam razões que me levem a encontrar desacerto na decisão atacada, pelo que conheço do Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA